

**LEI MUNICIPAL Nº 4216/99, DE 23.03.1999.**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI MUNICIPAL Nº 3916/95 DE 08.11.1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**FERNANDO TRINDADE PILLUSKY**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, de conformidade com o disposto no artigo 86, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto e Eu promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - O artigo 118 da Lei Municipal nº 3916/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 118 – Os estabelecimentos comerciais de todo o gênero poderão exercer suas atividades entre 07h30 min (sete horas e trinta minutos) e 22h (vinte e duas horas) de segundas-feiras aos sábados, respeitadas as normas deste Código atinentes ao sossego e saúde públicas.

§ 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Santa Maria o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de todo o gênero nos domingos e feriados.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os seguintes estabelecimentos comerciais:

I – Os constantes da relação anexa ao artigo 7º do Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949;

II – Os operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o primeiro grau de parentesco;

III – Os que atendam ao disposto nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição Federal.’

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4019/96, de 06 de dezembro de 1996.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, em Santa Maria**, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove (1999).

**Ver. FERNANDO TRINDADE PILLUSKY**  
**Presidente**